

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA


PROCESSO Nº : 10845-005661/92-17
SESSÃO DE : 23 de outubro de 1996
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.792
RECURSO Nº : 115.173
RECORRENTE : BASF. BRASILEIRA S.A INDUSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRF - SANTOS/SP

RESOLUÇÃO Nº 302-0.792

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao LABANA, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de outubro de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE



UBALDO CAMPELLO NETO
RELATOR

VISTA EM
19 NOV 1996



Inês Maria Santos de Sá Krauß
Procuradora de Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA. Ausentes os Conselheiros ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10845.005661/92
Recurso nº 115.173
Recorrente BASF BRASILEIRA S.A INDUSTRIA QUÍMICA
Recorrida DRF-SANTOS-SP.
RELATOR: UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

Retorna o processo a esta Câmara, depois de cumprida a Resolução nº 302-0.672, de 14 de abril de 1993, cujo relatório e voto são os seguintes:

“A empresa BASF Brasileira S.A Indústrias Químicas importou, através da DI nº 24205/91, o produto de nome comercial “nekal 83 B”, preparação tensoativa à base de produto de condensação, ácido naftaleno e formol de diisobutil naftaleno”, classificando-o no código TAB/SH 3402.90.99.00, com alíquotas de 30% para o II e 15% para o IPI.

Em ato de revisão e com base no laudo de análise (fls. 11/3, a fiscalização aduaneira entendeu que o produto analisado era uma preparação à base de condensado do ácido naftaleno sulfônico com preparação à base de condensado do ácido, forma de pó, classificável no código TAB/SH 3823.90.999. Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 para exigir o crédito tributário correspondente à diferença do imposto de importação, acrescido de juros de mora e da multa do II.

Regulamente intimada, a empresa autuada impugnou, tempestivamente, a exigência tributária, alegando, em síntese, que:

- não é cabível, de acordo com os artigos 50 do D.L. nº 37/66 e 447 do RA revisão aduaneira após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do término da conferência;

- ficou caracterizado cerceamento de defesa, por não ter sido a autuada previamente cientificada sobre a realização da perícia, impossibilitando-a de contestar a metodologia empregada e seus resultados;

- a fiscalização não pode se louvar nas conclusões do laudo do LABANA para lavrar autos de infração relativos à classificação tarifária porquanto os laudos desse órgão, de acordo com o art. 30 do Decreto 70.235/92, serão adotados nos aspectos técnico a classificação fiscal de produtos; conforme o parág. 1. do referido dispositivo regulamentar;

- O produto NEKAL foi analisado pelo LABANA, em 1986 que concluiu tratar-se de um produto tensoativo.

Cita, finalmente, acórdãos da Egrégia Terceira Câmara deste Conselho que tratam de matéria não relacionada com a versada neste processo.

As fls. 28/9, o autor do feito contesta as alegações da impugnante.

Em primeira instância a ação fiscal foi julgada procedente. O Parecer que embasa a decisão ora recorrida considera não estar caracterizado cerceamento do direito de defesa porquanto "o importador, através de sua representante legal, às fls. 05-verso, tomou conhecimento da exigência fiscal efetuada às fls. 04 (campo 24 da DI), referente ao recolhimento dos tributos, em consequência de desclassificação tarifária, em face das conclusões constantes do Laudo de Análise n° 5538/91, citado no referido campo 24".

Tempestivamente, a autuada recorre da decisão "a quo", reeditando os argumentos expendidos na peça impugnatória quanto à não cabência de revisão, e ao cerceamento de defesa. Acrescenta que "a alegação do fisco quanto a não caracterização do cerceamento de defesa, tendo em vista que a recorrente tomou conhecimento da exigência fiscal não deve prevalecer, posto que não é a exigência fiscal que está sob o foco do cerceamento de defesa, mas sim o laudo técnico utilizado para se construir a exigência fiscal".

No tocante à classificação tarifária, limita-se a afirmar que "a D.R.F., ao adotar a classificação 3402.90.99.00, chocou-se com o item 3. a das Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado, pois adotou classificação mais genérica, quando o código adotado pela recorrente é específico".

VOTO

Rejeito as preliminares de preclusão e de cerceamento do direito de defesa apresentadas pela Recorrente, sob os mesmos fundamentos alinhados pelo ilustre Relator, Cons. Wladimir Clóvis Moreira.

Sem embargo, tratando-se o caso fundamentalmente de uma questão de classificação de mercadoria, sinto que as informações sobre sua identificação se apresentam insuficientes ou conflitantes.

Dessa forma, e já tendo sido ouvido o LABANA, proponho a conversão do julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT, solicitando-se daquele órgão que se digne informar o seguinte:

1. A mercadoria em questão foi identificada pelo LABANA como **preparação à base de condensado do ácido naftaleno-sulfônico com formaldeído, contendo sulfonato de sódio**. Que papel desempenha na mistura o sulfonato de sódio? Trata-se de uma adição voluntária? com que finalidade? Trata-se de impureza decorrente do processo de produção? Neste caso, foi aí deixado deliberadamente? Com que finalidade?

2. A mercadoria é definida tanto pelo Importador quanto pelo LABANA como **preparação tensoativa**, embora seja advertido que, diluído em água a 0,5% e a 20°C, a tensão superficial da água é de 55,7 dyn/cm. Como se definem, neste caso, as propriedades tensoativas do produto? Em quanto o produto modifica, para mais ou para menos, a tensão superficial da água pura?

Encaminhado o processo ao Laboratório Nacional de Análises, este deu a seguinte informação, às fls.56:

“1. Em atendimento à solicitação supra, informamos que a amostra nº 3278/91 do Pedido de Exame nº 516/197 (fls.11) e do Laudo de Análise nº 5538/91 (fls.12), referente à mercadoria NEKAL 83-B, segue anexo ao presente processo.

2. Em função do tempo decorrido, desde a emissão do Laudo de Análise nº 0466/87 (fls.25) do Pedido de Exame nº 5881/ 159 (fls.24) referente à mercadoria NEKAL BX SECO e principalmente avarias ocasionadas no museu de amostras, informamos que não dispomos mais da referida amostra”

E, às fls.57, o seguinte:

“Diante da impossibilidade de atendimento da diligência solicitada pelo Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, em virtude da não existência de amostra do LABANA, somos pela devolução do presente processo àquele colegiado.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Ubaldo Campello Neto:

A Decisão de Primeira Instância n° 098/92 está assim ementada (fls.34):

NEKAL 83-B - Segundo o Laudo de Análises n° 5538/91, trata-se de uma preparação à base de condensado do Acido Naftaleno Sulfônico com Formaldeido, contendo Sulfonato de Sódio, com tensão superficial da mercadoria à 0,5% em água, a 20°C, igual a 55,7 dinas/cm. Classifica-se no código TAB/SH 3823.90.9999
Ação fiscal procedente

Às fls.56 encontra-se a seguinte informação do Setor Técnico do Laboratório de Análises:

- 1) Em atendimento à solicitação supra, informamos que a amostra n° 3278/91 do Pedido de Exame n° 516/197 (fls.11) e do Laudo de Análises n° 5538/91 (fls.12), referente à mercadoria "NEKAL 83 B", segue anexo ao presente processo.
- 2) Em função do tempo decorrido, desde a emissão do Laudo de Análise 0466/87 (fls.25) do Pedido de Exame n° 5881/159 (fls.24) referente à mercadoria NEKAL BX SECO", e principalmente avarias ocasionadas no museu de amostras, informamos que não dispomos mais da referida amostra contra-prova.

Às fls. 56v., outro despacho com o seguinte teor:

"Encaminhe-se à DIVTRI/SECPEJE, com as amostras solicitadas"

E, às fls.57:

"Diante da impossibilidade de atendimento da diligência solicitada pelo Egrégio 3° Conselho de Contribuintes, em virtude da não existência de amostra do LABANA, somos pela devolução do presente processo àquele colegiado."

Ora, pelo que se viu até aqui, a mercadoria de que se trata é NEKAL 83-B e, conforme informação do próprio Laboratório Nacional de Análises - LABANA, às fls.56, antes transcrita, existe a amostra contra-prova do referido produto.

Houve, portanto, uma lapso por parte da Repartição de Origem que deve ser corrigido uma vez que, existindo a amostra contra-prova, é possível atender à determinação deste colegiado.

RECURSO Nº : 115.173

RESOLUÇÃO Nº.: 302-0.792

Por todo o exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que seja complementada aquela outra determinada por esta Câmara, Resolução nº 302-0.672, de 14.04.93

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996.


Ubaldo Campello Neto
Relator